



Div. de Processamento de Acordãos - DIPAR
Processo: 2001.007.00077
Folhas : 006211/006221
Registrado em 22/10/2004 Por: SBY

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
REPRESENTAÇÃO POR
INCONSTITUCIONALIDADE Nº 77/2001
RELATOR: DES. CARLOS FERRARI
(CLASSE: 05)

REPRESENTAÇÃO POR
INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Estadual
nº 3.580/01, artigo 33, caput e parágrafo único
- Enquadramento e reconhecimento do direito ao
provimento ao cargo de Delegado de Polícia de
3ª Classe de Detetives-inspetores e Escrivães de
Polícia- Destinatários específicos, ocupantes de
cargos restritos – Inadmissibilidade do controle
abstrato de ato de efeitos concretos

Extinção do processo sem apreciação do mérito

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Representação
por Inconstitucionalidade nº 77/2001, em que é representante
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR GERAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e representados 1)
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO 2) **EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO**
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Órgão
Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria,
em acolher a preliminar, dando-se por prejudicada a análise do mérito,
vencidos os Desembargadores Relator, Amaury Arruda, Murta Ribeiro,
Roberto Wider, Marianna Pereira Nunes, José Pimentel Marques, Índio
Brasileiro Rocha, Flávio Nunes Magalhães, Sérgio Cavalieri Filho e
Celso Guedes. Designado Redator do acórdão o Desembargador Carlos
Ferrari.



Trata-se de representação de inconstitucionalidade argüida pela Procuradoria Geral de Justiça, objetivando qualificar como inconstitucionais o artigo 33, **caput** e parágrafo único, da Lei Ordinária Estadual nº 3.586/01, que criou provimento derivado com a ascensão funcional de escrivães de polícia e detetives-inspetores ao cargo de delegado de polícia, sem concurso público.

Alega a representante ofensa ao artigo 77, **caput** e inciso II da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e ao artigo 37, **caput** e inciso II da Constituição da República, argumentando que a lei impugnada cria novas investiduras em cargo público efetivo com preterição da exigência de concurso público.

A fl. 21/21v. foi concedida liminar pelo eminente relator Desembargador Paulo Sergio Fabião, suspendendo a eficácia do dispositivo impugnado.

Manifestação do Procurador Geral do Estado a fls. 53 no sentido do acolhimento da representação.

A Procuradoria de Justiça ratificou o pedido de declaração de inconstitucionalidade, por entender estarem evidenciadas ofensas à regra constitucional do concurso público.

É o relatório.

O artigo impugnado assim dispõe:

Art. 33 – São enquadrados, reparatoriamente, no cargo de Delegado de Polícia de 3º classe os atuais Detetives-Inspetores e Escrivães de Polícia de 1ª classe, Bacharéis em Direito que, até a data da promulgação da Constituição Federal de 1988, haviam completado o interstício previsto no Lei 699/83, cujos nomes constam na relação de aprovados em Curso de Formação Profissional específico ministrado pela Academia de Polícia



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Silvio Terra, conforme Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 25 de setembro de 1990.

Parágrafo único - Fica assegurado o direito de provimento ao cargo de Delegado de Polícia de 3 classe, aos atuais ocupantes dos cargos de Detetive-Inspetor e Escrivão de Polícia, bacharéis em Direito, e concluíram o curso específico para o cargo de Delegado de Polícia de 3 classe, ministrado pela academia de Polícia Silvio Terra (Res. SEPC n 342 de 26/01/90), que obtiveram nas provas finais do curso, notas pela média aritmética, conforme novo entendimento do Decreto n 15.554/90, que é igual ou superior a 50 (cinquenta) pontos, independente do interstício."

Trata-se, como exsurge da leitura dos dispositivos, de lei de efeito concreto, quando é sabido que, por força do entendimento que o Supremo Tribunal Federal consagrou, só é admissível Ação Direta de Inconstitucionalidade contra ato dotado de abstração, generalidade e impessoalidade. Leia-se a ementa relativa ao Agravo Regimental em Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 203, do qual foi relator o eminente Ministro Celso de Mello:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONGRESSIONAL A PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO PODER EXECUTIVO. ATO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURA MEIO DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DA ORDEM JURÍDICA PLASMADA NA CONSTITUIÇÃO VIGENTE, ATUA COMO INSTRUMENTO DE ATIVAÇÃO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL CONCENTRADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E ENSEJA A ESTA CORTE, NO CONTROLE EM ABSTRATO.



7

DA NORMA JURÍDICA, O DESEMPENHO DE TÍPICA FUNÇÃO POLÍTICA OU DE GOVERNO. OBJETO DO CONTROLE CONCENTRADO, PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SÃO AS LEIS E OS ATOS NORMATIVOS EMANADOS DA UNIÃO, DOS ESTADOS-MEMBROS E DO DISTRITO FEDERAL. NO CONTROLE ABSTRATO DE NORMAS EM CUJO ÂMBITO INSTAURAM-SE RELAÇÕES PROCESSUAIS OBJETIVAS VISA-SE A UMA SÓ FINALIDADE: A TUTELA DA ORDEM CONSTITUCIONAL, SEM VINCULAÇÕES QUAISQUER A SITUAÇÕES JURÍDICAS DE CARÁTER INDIVIDUAL OU CONCRETO. A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO É SEDE ADEQUADA PARA O CONTROLE DA VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DE ATOS CONCRETOS, DESTITUÍDOS DE QUALQUER NORMATIVIDADE. NÃO SE TIPIFICAM COMO NORMATIVOS OS ATOS ESTATAIS DESVESTIDOS DE QUALQUER COEFICIENTE DE ABSTRAÇÃO, GENERALIDADE E IMPESSOALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A RECUSA DO CONTROLE EM TESE DA CONSTITUCIONALIDADE DE EMENDA CONGRESSIONAL, CONSISTENTE EM MERA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DE UMA DOTAÇÃO PARA OUTRA, DENTRO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO GOVERNO FEDERAL, NÃO TRADUZ A IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE SUA LEGITIMIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO, SEMPRE CABÍVEL PELA VIA DO CONTROLE INCIDENTAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO". (DJU de 20.04.90, decisão unânime).

No mesmo sentido foram os julgamentos, dentre outros, da Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 2.057-9 - Amapá, relator o eminente Ministro Maurício Corrêa, em 09/12/1999 (DJ. 31.03.2000), e da Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 1.716 relatada pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence, (DJU - 27.003.98). No âmbito deste

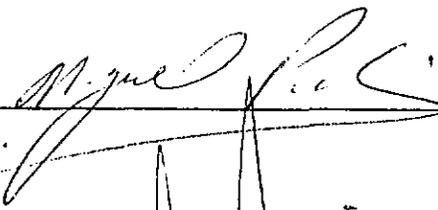


Tribunal, é de referir-se à Representação por Inconstitucionalidade nº 08/2.002, relator o culto Desembargador Sylvio Capanema de Souza, julgado em 16/09/2002.

A Lei nº 3.586/01, em seu artigo 33, tratou não de situação genérica, mas teve, sim, destinatários específicos, quais sejam: os Detetives-inspetores e Escrivães de Polícia de 1ª Classe, Bacharéis em Direito que, até a data da promulgação da Constituição Federal de 88, haviam completado o interstício previsto na Lei 699/83 e cujos nomes constassem na relação de aprovados em curso de formação profissional específico. Ou seja, a lei veio a beneficiar um universo restrito de servidores ocupantes de cargos também restritos.

À luz das considerações feitas, acolhe-se a preliminar, dando-se por prejudicada a análise do mérito.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2.004.


DES. _____ – Presidente


DES. CARLOS FERRARI – Redator designado

Ciente, em 4 de maio de 2004
Cláudio Fernando de Barros

CLÁUDIO FERNANDO DE BARROS
Subprocurador-Geral de Justiça
de Assuntos Jurídicos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

110
72
OF

ÓRGÃO ESPECIAL
REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 77/01
REPRESENTANTE: EXMO. SR. PROCURADOR GERAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
RELATOR VENCIDO: DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO
FABIÃO
CLASSE REGIMENTAL Nº 05

VOTO VENCIDO

Constitucional. Lei Estadual nº3.586/01, artigo 33, *caput* e parágrafo único. Provimento derivado com a ascensão funcional de Escrivães de Polícia e Detetives-Inspetores ao cargo de Delegado de Polícia. Afronta ao artigo 37, inciso II da Constituição da República e artigo 77, *caput* e inciso II, da Constituição Estadual. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que inadmite, qualquer forma de ascensão funcional. A Constituição da República estabelece a investidura



em cargo mediante concurso público.

Improcedência do pedido.

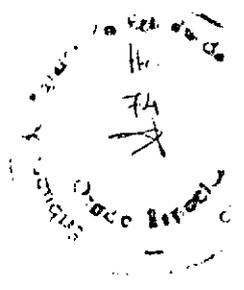
Divergi da maioria por entender que merecia ser declarada a inconstitucionalidade do artigo 33, *caput* e parágrafo único da Lei Estadual nº3.586/01, uma vez que afronta ao disposto no artigo 37, *caput* e inciso II da Constituição da República e, ainda, o artigo 77 *caput* e inciso II da Carta Estadual.

2. Após o advento da nova Constituição da República as normas legais emanadas posteriormente, que com ela se confrontam quer sejam materiais ou formais, são consideradas ilegais, a ensejar ação de representação por inconstitucionalidade.

3. Outrossim, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já firmou posição firme e inequívoca no sentido de inadmitir qualquer forma de ascensão funcional, porque violadora da exigência constitucional de concurso público, disposta no artigo 77, inciso II, da Carta Estadual.

4. Assim, o dispositivo atacado não só alteraria a estrutura de órgão da administração pública, estabelecendo a existência de uma carreira única da polícia civil, da qual faz parte a carreira de Delegado de Polícia, mas, também, estabeleceria a ascensão como forma de provimento necessário dos cargos iniciais dessa carreira.

Representação por Inconstitucionalidade nº 77/01 - voto vencido 2



5. A Constituição da República, no artigo 144, § 4º, estabelece que as polícias civis dos Estados serão dirigidas por delegados de polícia de carreira, não sendo possível, inclusive, em sede de Constituições Estaduais, o estabelecimento de carreira única nas polícias civis, dentro da qual se incluem os delegados, ainda que escalonados em categorias ascendentes. O que a Constituição exige é a existência de carreira específica de delegado de polícia, investido através de concurso público, dirigido à avaliação e habilitação do candidato que possua a formação necessária ao desempenho dos cargos dessa carreira.

6. Por conseguinte, a ascensão, como forma de investidura para ingresso na carreira de delegado de polícia, dirigida aos ocupantes de cargos na carreira da polícia civil, não é mais admitida em razão do disposto no artigo 37, inciso II, da atual Constituição da República.

7. Com tais considerações, é que votei vencido.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2004.


DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO FABIÃO
Relator vencido

ER/lin

Representação por Inconstitucionalidade nº 77/01 - voto vencido 3



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA
REPRESENTAÇÃO
POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 77/2001
RELATOR: DES. CARLOS FERRARI
(Classe: 05)**

REPRESENTAÇÃO **POR**
INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Estadual
nº 3.580/01, artigo 33, **caput** e parágrafo único
- Enquadramento e reconhecimento do direito ao
provimento ao cargo de Delegado de Polícia de
3ª Classe de Detetives-inspetores e Escrivães de
Polícia

Extinção do processo sem apreciação do mérito

Embargos declaratórios

Omissão e contradição – Inexistência

Improvemento

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de
Declaração nos autos da Representação por Inconstitucionalidade nº
77/2001, em que é embargante **EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO**

ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em
negar provimento ao recurso.



831

Trata-se de embargos declaratórios opostos ao acórdão de fls. 67/71, assim ementado:

“REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Estadual nº 3.580/01, artigo 33, caput e parágrafo único - Enquadramento e reconhecimento do direito ao provimento ao cargo de Delegado de Polícia de 3ª Classe de Detetives-inspetores e Escrivães de Polícia- Destinatários específicos, ocupantes de cargos restritos – Inadmissibilidade do controle abstrato de ato de efeitos concretos

Extinção do processo sem apreciação do mérito”

Opõe o embargante o presente recurso com fins de prequestionamento, alegando que o acórdão incorreu em omissão e contradição. Diz que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a mesma questão, declarando inconstitucional o parágrafo 1º do artigo 188 da Constituição Estadual. Afirma, ainda, que o aresto deixou de se pronunciar acerca da jurisprudência do pretório excelso a respeito de lei de efeito concreto.

Por fim, sustenta ter havido contradição, uma vez que o dispositivo ora impugnado não pode ser considerado de efeito concreto, pois é genérico e dirigido aos componentes da classe que viessem a preencher os requisitos exigidos.

É o relatório.

No caso não existe qualquer omissão ou contradição.

Segundo a clara lição do mestre José Carlos Barbosa Moreira, verifica-se contradição quando no acórdão se incluem proposições entre si inconciliáveis (“Comentários ao Código de Processo Civil, forense, v. V, nº 20).

Na realidade, o que objetiva o embargante é a rediscussão da matéria já decidida quando para tal fim não se prestam os embargos.



84/v

declaratórios, posto que o seu cabimento está confinado às estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil.

À luz das considerações feitas, nega-se provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2.004.

Miguel Pacheco
DES. Presidente

[Signature]
DES. CARLOS FERRARI – Relator

Ciente em 28 de julho de 2004
Carlos Sacramento de Barros
CARLOS FERNANDO DE BARROS
Subprocurador - Geral de Justiça
de Assuntos Jurídicos